



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 2022

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar nº 932, de 3 outubro de 2017, e altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescido o seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Aos servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de deficiência moderada;

III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, tempo mínimo de contribuição de 15 anos de efetivo exercício no serviço público e comprovada a existência de deficiência durante igual período e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 serão integrais, assegurada a paridade.

§ 2º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III que tenham ingressado no serviço público após a data de 31 de dezembro de 2003 e dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma do inciso IV serão calculados na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

II – o art. 63, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O repasse das contribuições deste artigo deve ocorrer em até 5 dias, contados da data de pagamento de cada grupo que compõe as folhas de pagamento referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

III – o art. 73, § 1º, I, e § 2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (...)

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 28 de fevereiro de 2019, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

(...)

§ 2º (...)

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, bem como a seus dependentes, que:

a) tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de março de 2019;

b) tenham optado pelo regime de previdência da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017;

IV – o art. 73-A, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É facultada ao Iprev/DF a utilização dos bens relacionados no Anexo II para fins de integralização de capital social de fundos de investimentos imobiliários e sociedade de propósito específico, para a rentabilização ou monetização de seus ativos, mediante credenciamento regulado pelo Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

V – são acrescidos ao art. 73-A os seguintes §§ 7º a 10:

§ 7º Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens relacionados no Anexo II, devendo o produto obtido ser integralmente revertido para o Fundo Solidário Garantidor.

§ 8º Cabe ao Iprev/DF promover a reavaliação periódica dos ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, não devendo o lapso temporal ser superior a 3 anos, no caso dos imóveis, e a 4 anos, para os demais bens.

§ 9º Nas hipóteses em que haja interesse do Distrito Federal e de seus órgãos e entidades na utilização de bens imóveis pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, fica dispensada a licitação para locação dos referidos imóveis, desde que o preço dos aluguéis e/ou das taxas de ocupação seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação mercadológica prévia.

§ 10. Os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor devem ser objeto de regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

VI – o art. 88, I a VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 2 representantes da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

II – 1 representante da Casa Civil do Distrito Federal;

III – 1 representante do Iprev/DF;

IV – 1 representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – 1 representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII – 7 representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos 1 indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo.

VII – o art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 4 membros efetivos e 4 membros suplentes, sendo 2 escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, 1 indicado pelo Governador do Distrito Federal e 1 indicado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os membros a que se refere o *caput* devem ter formação superior em administração, direito ou ciências contábeis, econômicas ou atuariais.

VIII – é acrescido o seguinte art. 89-A:

Art. 89-A. Os membros do Comitê de Investimentos têm mandato de 2 anos, admitida 1 recondução.

Parágrafo único. Os servidores do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos podem solicitar a liberação de sua jornada de trabalho regular por até 2 dias anteriores à reunião de deliberação.

IX – o art. 93, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A Diretoria-Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 4 anos, permitida a recondução, sendo 1 Diretor-Presidente com remuneração (CNP-3), equiparado, para todos os efeitos, a Secretário de Estado, com todas as suas prerrogativas, direitos e vantagens; 1 Diretor de Governança, Projetos e *Compliance* (CNE-2); 1 Diretor de Previdência (CNE-2); 1 Diretor Jurídico (CNE-2); 1 Diretor de Investimentos (CNE-2); e 1 Diretor de Administração e Finanças (CNE-2).

X – o art. 93 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

§ 6º Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Distrito Federal devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

II – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III – ter formação superior.

§ 7º Os requisitos a que se referem o § 6º, I e II, aplicam-se aos membros dos conselhos de administração e fiscal e ao comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

§ 8º Os parâmetros, prazos e especificações para cumprimento dos requisitos exigidos nos §§ 6º e 7º devem ser regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 9º Devem ser observados, no que couber, os requisitos de investidura previstos no art. 17, I e II, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A Seção IX do Capítulo III do Título IV da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a denominação da seção passa a vigorar com a seguinte redação:

*Seção IX
Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade*

II – são acrescidos os seguintes arts. 149-A e 149-B:

Art. 149-A. A servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus a licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º A licença de que trata o *caput* pode ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica.

§ 2º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora reassumirá suas funções após 30 dias da data do evento, caso seja considerada apta.

§ 3º A servidora tem direito a 30 dias da licença de que trata este artigo, no caso de aborto atestado por médico oficial.

§ 4º A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a administração, faz jus a licença-maternidade, sendo que as despesas relativas aos últimos 60 dias correm às expensas do Distrito Federal.

§ 5º Se o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias ou de licença-prêmio, estas devem ser automaticamente alteradas pela administração para a data imediatamente posterior ao término daquela, se outra data não houver sido requerida pela servidora.

Art. 149-B. Aplica-se o disposto no art. 149-A, no que couber, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo é deferida somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã.

Art. 3º Ficam revogados o art. 17, I, *h* e *i*, e II, *b*, e os arts. 25, 26, 26-A, 27, 28 e 34 da Lei Complementar nº 769, de 2008, bem como o art. 130, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

ANEXO II

ITEM	IMÓVEL	ÁREA (M ²)	MATRÍCULA IMÓVEIS	REG.
1	SMAS Trecho 3, lote 9-B - ASA SUL	46772,59	160325 1ºOF	
2	SHRF II quadra central 01 AE 1, lote 1 - RIACHO FUNDO II	25715,11	81324 4ºOF	
3	SAMAMBAIA QS 401 AE 01	12000	131758 3ºOF	
4	SIA TRECHO 4, LOTE 1000	1500	067.475-3	
5	SIA TRECHO 4, LOTE 1010	1500	067.475-5	
6	SIA TRECHO 4, LOTE 1020	1500	067.476-1	
7	SIA TRECHO 4, LOTE 1030	1500	022.015-9	
8	SIA TRECHO 4, LOTE 1040	1500	110.233-8	
9	SIA TRECHO 4, LOTE 1050	1500	110.234-6	
10	SIA TRECHO 4, LOTE 1060	1500	110.235-4	
11	SIA TRECHO 1 LOTES 460,470,480 e 490	8000	29.450 1ºOF	
12	QD 14, CONJUNTO A-9 LOTE 12, SOBRADINHO	360	2.350 3ºOF	
13	SQS 203 BLOCO A APTO 301	301,95	147.107 1ºOF	
14	SQS 203 BLOCO A APTO 303	301,95	147.109 1ºOF	
15	SQS 203 BLOCO A APTO 501	301,95	147.115 1ºOF	
16	SQS 203 BLOCO A APTO 503	301,95	147.117 1ºOF	
17	SQS 203 BLOCO A APTO 603	301,95	147.121 1ºOF	
18	SQS 215 BLOCO E APTO 202	146,65	142.831 1ºOF	

19	SQS 215 BLOCO E APTO 403	146,65	142.837 1ºOF
20	SQS 215 BLOCO E APTO 107	146,65	121.388 1ºOF
21	SQS 315 BLOCO G APTO 601/602	242,52	9.391 1ºOF
22	SQS 315 BLOCO G APTO 607/608	242,52	9.391 1ºOF
23	SHIS QL 10, CONJ 8 CASA 5*	800	44.640 1ºOF
24	Polo JK Gleba 4 - Faz. Saia Velha - Sta. Maria	155ha	42890 5º CRI - DF
25	Polo JK Gleba 11 - Faz. Saia Velha - Sta. Maria	122ha	42897 5º CRI - DF
26	SAI Gleba 1 - Jôquei Clube	400ha	42906
27	Rua Babaçu, lote 1 - Águas Claras	4724,77	141123
28	CLNW 06/07, lote H - Noroeste	900	131363
29	CLNW 06/07, lote I - Noroeste	900	131364
30	CLNW 06/07, lote J - Noroeste	900	131365
31	CLNW 06/07, lote K - Noroeste	750	131366



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 01/07/2022, às 14:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 Código Verificador: **0841929** Código CRC: **F8484975**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br